



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de novembro de 2018

nº 1753 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Relações e Relatórios Pág. 26

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 28

Licitações

>>Avisos Pág. 32

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01361/18

PROCESSO N.: 01684/2013/TCER . (apensos n. 0796/2012/TCER; 2.049/2012/TCER; 2.096/2012/TCER; 2.722/2012/TCER; 3.043/2012/TCER; 3.337/2012/TCER; 3.805/2012/TCER; 4.184/2012/TCER; 4.302/2012/TCER; 5.271/2012/TCER; 5.362/2012/TCER; 0228/2013/TCER; 0285/2013/TCER).
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012.
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS.
 RESPONSÁVEIS: Fernando Antônio de Souza Oliveira – CPF n. 841.165.368-49 – Secretário de Estado da Justiça;
 Zaqueu Vieira Ramos – CPF n. 479.140.577-00 – Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Justiça;
 Diego Barbosa Gomes – CPF n. 784.629.322-20 – Contador;
 Idel Martins Gonçalves – CPF n. 422.406.032-91 – Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva;
 Paulo Delmiro de Souza – CPF n. 167.941.414-34 – Ex-Chefe de Transporte;
 Valéria Marcela Ferro Marques – CPF n. 803.396.203-82 – Ex-Chefe de Núcleo;
 Gisselê Martines Guerra – CPF n. 738.838.082-53 – Ex-Diretora-Geral do Centro Socioeducativo Feminino;
 Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção de Jaru-RO.
 ADOGADOS: Dr. Douglas Augusto do Nascimento Oliveira – OAB/RO n. 3.190;
 Escritório Assessoria Jurídica & Empresarial Douglas Augusto do N. Oliveira – OAB/RO n. 3.190;
 Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856;
 Escritório Amaral Advogados Associados.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de outubro de 2018.
 GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ORDENAR DESPESAS DO SECRETÁRIO TITULAR PARA O SECRETÁRIO ADJUNTO. REVELIA. AFASTA DÉFICIT FINANCEIRO POR NÃO SER UNIDADE ARRECADADORA DE RECEITAS. IRREGULARIDADES DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, AFASTADAS. FALHAS FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTROLE, INSCRIÇÃO E BAIXA DE RESTOS A PAGAR NÃO ESCLARECIDAS. DIVERGÊNCIAS NO SALDO DE BENS IMÓVEIS E NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO. FALHAS DE GESTÃO NOTICIADAS VIA RELATÓRIO ANUAL DO CONTROLE INTERNO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. As inconsistências contábeis exurgidas nas presentes Contas, bem como as falhas de gestão ocorridas, não resultaram em dano ao erário, contudo, tem potencial para atrair ressalvas, às presentes Contas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Secretaria de Estado da Justiça, relativas ao



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com quitação aos responsáveis, nos termos do Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.219/2010/TCER, Acórdão AC2-TC 00024/17; Processo n. 1.222/2012/TCER, Acórdão n. 421/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.686/2013/TCER, Acórdão AC2-TC 02390/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado da Justiça, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade, à época, do Senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, Secretário de Estado da Justiça, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR Zaqueu Vieira Ramos, CPF N. 479.140.577-00, SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE 2012, E ORDENADOR DE DESPESAS DAQUELA SECRETARIA, POR:

a) Infringência ao inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, por não encaminhar a esta Corte de Contas o Anexo 8-Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e o Anexo 16-Demonstrativo da Dívida Fundada;

b) Descumprimento da alínea “a”, do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, haja vista a ausência do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

c) Infringência da alínea “c”, do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, por não encaminhar a esta Corte de Contas a prova da publicação em diário oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

d) Infringência ao inciso IV, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, por não encaminhar junto à Prestação de Contas, o pronunciamento do Secretário de Estado, Supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da LC n. 154, de 1996;

e) Infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, por realizar despesa sem prévio empenho, reconhecida e homologada pelo titular da pasta, segundo o art. 1º do Decreto 5.459, de 1992, relativas aos processos administrativos da SEJUS n. 2101.00832-00/2012, n. 2101.00855-00/2012, n. 2101.00877-00/2012, n. 2101.00916-00/2012, n. 2101.00876-00/2012 e n. 2101.00906-00/2012;

f) Descumprimento ao inciso V, do art. 3º, do Decreto n. 15.964, de 2011, devido à falta de comprovação da futura existência do curso, simpósio, congresso e afins, bem como a não-comprovação das atividades do servidor no evento, relativa ao processo administrativo da SEJUS n. 2101.00832-00/2012 e 2101.00875-00/2012;

g) Descumprimento aos arts. 9º e 12 do Decreto n. 14.689, de 2009, devido à ausência de Autorização de Viagem expedida pela Gerência de Transportes Oficiais-GTO, bem como Autorização Provisória para conduzir veículo oficial, relativas aos processos administrativos da SEJUS n.

2101.00876-00/2012, n. 2101.00877-00/2012, n. 2101.00906-00/2012, n. 2101.00857-00/2012, n. 2101.00936-00/2012 e n. 2101.00916-00/2012;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DIEGO BARBOSA GOMES, CPF N. 784.629.322-20, À ÉPOCA, CONTADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, POR:

a) Descumprimento ao art. 35 do Decreto n. 93.872, de 1986, por inscrever em Restos a Pagar Não Processados o montante de R\$ 8.360.514,01 (oito milhões trezentos e sessenta mil quinhentos e quatorze reais e um centavo), sem os devidos esclarecimentos;

b) Descumprimento ao art. 37 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista a reinscrição em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, do valor de R\$ 978.851,08 (novecentos e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), e em Restos a Pagar Não Processados de Exercícios anteriores, do montante de R\$ 9.431.563,15 (nove milhões quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos);

c) Descumprimento aos arts. 85, 89 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, devido à baixa da conta Restos a Pagar, no montante de R\$ 40.311.898,19 (quarenta milhões trezentos e onze mil oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), não conciliar com o somatório dos valores registrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

d) Infringência aos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a alínea “e”, do inciso III, do art. 7º, IN n. 13/TCER-2004, haja vista que o saldo para exercício seguinte de Bens Imóveis, no valor de R\$ 52.374.212,38 (cinquenta e dois milhões trezentos e setenta e quatro mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), registrado no Balanço Patrimonial, não conciliar com o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16);

e) Descumprimento ao art. 85 c/c o art. 89 da Lei n. 4.320, de 1964, devido o saldo patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R\$ 59.704.413,66 (cinquenta e nove milhões setecentos e quatro mil quatrocentos e treze reais e sessenta e seis centavos), não conciliar com o valor a esse mesmo título, de R\$ 59.674.916,66 (cinquenta e nove milhões seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei n. 4.320, de 1964);

II - DAR QUITAÇÃO, com substrato no que estabelece o Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, aos Senhores Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, à época, Secretário de Estado da Justiça, Zaqueu Vieira Ramos, CPF n. 479.140.577-00, à época, Secretário Adjunto e ordenador de despesas, e Diego Barbosa Gomes, CPF n. 784.629.322-20, à época, Contador da Secretaria de Estado da Justiça;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 053/2016/GCWCSC, aos Senhores Idel Martins Gonçalves, CPF n. 422.406.032-91, Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, Paulo Delmiro de Souza, CPF n. 167.941.414-34, Ex-Chefe de Transporte, Valéria Marcela Ferro Marques, CPF n. 803.396.203-82, Ex-Chefe de Núcleo, Gissele Martines Guerra, CPF n. 738.838.082-53, Ex-Diretora-Geral do Centro Socioeducativo Feminino, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral da Casa de Detenção de Jaru-RO, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas não prosperam;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote medidas preventivas, se ainda não o faz, para evitar que o retardamento de reparos e manutenção de imóveis do sistema penitenciário se tornem situações de emergências, que não possam ser submetidas ao rito regular de contratações nos termos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Observe rigorosamente, se ainda não o faz, as normas legais inerentes à concessão, execução e baixa de valores de suprimentos de fundos;

c) Exorte o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, que obedeça com rigor às disposições da Lei n. 4.320, de 1964, no que diz respeito ao controle, inscrição e baixa de valores de Restos a Pagar, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade;

d) Admoeste o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, para que realize a conciliação dos valores dos Bens Imóveis entre o constante do Inventário Físico-Financeiro da SEJUS e o Balanço Patrimonial daquela Unidade, bem como regularize a divergência verificada no valor do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, a considerar o Resultado Patrimonial advindo da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem os ajustes legais ocorridos no período, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item IV e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, deste decisor, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, Zaquieu Vieira Ramos, CPF n. 479.140.577-00, Diego Barbosa Gomes, CPF n. 784.629.322-20, Idel Martins Gonçalves, CPF n. 422.406.032-91, Paulo Delmiro de Souza, CPF n. 167.941.414-34, Valéria Marcela Ferro Marques, CPF n. 803.396.203-82, Gissele Martines Guerra, CPF n. 738.838.082-53, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, e aos seus respectivos patronos, qualificados no cabeçalho deste Voto, bem como ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII – PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01671/2015/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Mandado de Citação n. 066/2015/D1ªC-SPJ, Processo n. 02907/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

INTERESSADO: Anízio Gorayeb Filho – CPF n. 055.649.802-04
RESPONSÁVEL: Anízio Gorayeb Filho – CPF n. 055.649.802-04
Helena da Costa Bezerra – CPF n. 638.205.797-53
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO DA RESPONSÁVEL.

DM 0280/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Anízio Gorayeb Filho, conforme DM-GCESS-TC 00108/15 (ID 176996), relativo ao Mandado de Citação n. 066/2015/D1ªC-SPJ, oriundo do Processo n. 2907/2014-TCER, que trata de Tomada de Contas Especial, autuada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.

2. Estando em vigor o parcelamento, esta Corte de Contas julgou o mérito da Tomada de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 01856/16 (ID 366571), referente ao Processo n. 02907/14/TCER, nos seguintes termos, conforme cópia juntada aos autos às fls. 66/67:

[...]

III – Determinar o prosseguimento do parcelamento, conforme deferido nos autos do processo 1671/2015-TCER, alertando ao Senhor Anízio Gorayeb Filho que os comprovantes de recolhimentos deverão ser encaminhados a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Determinar à Secretaria de Estado da Administração para que proceda a atualização das parcelas nos termos §2º do artigo 1º da Resolução 64/2010-TCERO, quando do desconto na folha de pagamento do servidor;

V - Autorizar, desde já, que no caso de não cumprimento do parcelamento deferido a incidência de juros e multa sobre o valor principal, excluídas as quantias correspondentes às parcelas regularmente pagas, bem como seja iniciada a cobrança judicial do débito remanescente constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; [grifei]

[...]

3. O requerente juntou ao processo cópias não autenticadas dos contracheques mensais, a fim de comprovar o pagamento do débito, efetuado em 36 parcelas, conforme consta às fls. 32/36, 44/49, 51/64 e 68/107.

4. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do relatório técnico (ID 686122), onde se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito, verificando-se um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

5. Ato contínuo, a Unidade Técnica, em seu relatório, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento, in verbis:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

7. Condicionar ao Senhor ANÍZIO GORAYEB FILHO, a expedição de quitação do débito do Mandado de Citação 0066/2015-D1ª CÂMARA apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), que

deverá ser atualizado quando do recolhimento no link: :
<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

8. Chamamento aos autos da Senhora Helena da Costa Bezerra, Ex-Superintendente de Recursos Humanos do Governo de Rondônia, para apresentar justificativas sobre o não cumprimento em sua totalidade, a diligência do Ofício nº 494/2015/D1ª C-SPJ.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos, conforme fls. 32/36, 44/49, 51/64 e 68/107, constata-se que o senhor Anízio Gorayeb Filho procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 16.752,24 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), concernente à dívida oriunda de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 02907/14/TCER.

9. Importante ressaltar que, no item IV do Acórdão AC1-TC 01856/16 (ID 366571), foi determinado à Secretaria de Estado da Administração que procedesse à atualização das parcelas nos termos do §2º do artigo 1º da Resolução 64/2010-TCE/RO, quando do desconto na folha de pagamento do servidor.

10. Entretanto, conforme asseverado pelo Corpo Instrutivo, há saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

11. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, para amenizar os efeitos da inflação.

12. De acordo com o art. 7º, §2º, III, da Resolução n. 1.282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa "tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de índices ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período".

13. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º do CTN e art. 5º do Decreto n. 22.626/33.

14. Assim, acolho o opinativo técnico no sentido de chamar aos autos a senhora Helena da Costa Bezerra, Ex-Superintendente de Recursos Humanos do Governo de Rondônia, a fim de apresentar justificativas com relação ao descumprimento da determinação imposta no item IV do Acórdão AC1-TC 01856/16 (ID 366571). Além disso, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

15. Isto posto, determino:

I – Notificar o interessado, senhor Anízio Gorayeb Filho, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor R\$ 3.293,55 (três mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), aos cofres do Estado de Rondônia;

II – No mesmo prazo estipulado no item I, encaminhar o comprovante a esta Corte de Contas ou requerer novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO);

III – Advertir o interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição dos respectivos títulos executivos e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

IV – Notificar, via ofício, a Ex-Superintendente de Recursos Humanos do Governo de Rondônia, senhora Helena da Costa Bezerra, para apresentar justificativas sobre o não cumprimento, em sua totalidade, a diligência do Ofício n. 494/2015/D1ª C-SPJ.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.545/2018 – TCE/RO.
 UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial Apuração de irregularidades na aplicação de recursos de compensação ambiental Processos Administrativo nos; 01-1801.00648-000/2016; 01-1801.00053-00/2012; 01-1801.00031-00/2012.
 RESPONSÁVEL: Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF nº. 079.376.362-20,
 Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental no período de 2011 a 2014;
 Fernão Leme Carvalho, Administrador, CPF nº 420.603.382-04, Presidente da Câmara de Compensação Ambiental - CECAM no período de 1º de abril de 2011 a 27 de março de 2014;
 Risângela Tavares Mendes, Contadora, CPF nº 658.525.832-00, membro da CECAM no período de 1º de abril de 2011 a 27 de março de 2014;
 Paulo Henrique Bonavigo, Biólogo, (CPF nº 663.872.992-68), membro da CECAM no período de 1º de abril de 2011 até 27 de março de 2014;
 Alder Luiz Vieira Colares, Servidor Público, CPF nº 220.691.432-87, Membro da CECAM no período de 1º de abril de 2011 a 27 de março de 2014;
 João Carlos Teixeira Pinheiro, Servidor Público, CPF nº 815.427.843-87, membro da CECAM no período de 1º de abril de 2011 a 27 de março de 2014;
 Lucindo Martins dos Santos, Policial Militar da Reserva, CPF nº 062.019.518-57, membro da CECAM no período de 1º de abril de julho de 2011 até 27 de março de 2014;
 Flaviane Souza de Lima, Bacharel em Direito, CPF nº 819.175.542-49, membro da CECAM no período de 1º de abril de 2011 até 27 de março de 2014.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DESIÇÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) - encaminhada pelo Senhor Vílson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental SEDAM, instaurada no âmbito da referida Secretaria, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos de compensação ambiental no período de 2011 a 2012.

2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, o qual por meio de despacho ID 678528, declarou suspeição para presidir o presente processo, sendo do feito redistribuído a esta relatoria ID 681401.

3. Despacho determinando a digitalização dos autos bem como a autuação ID 685673.

4. No Relatório Técnico exarado pela SGCE, ID 685676, concluiu pela devolução do feito à origem para providências, in verbis:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1. Devolução do feito à origem, com supedâneo no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, para que se providencie a instrução do processo com os elementos faltantes de modo a atender os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de TCE. (Grifo no Original)

5. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 020/2018-GPETV, ID 690101, páginas ns. 3 e 4, em concordância com a Unidade Técnica, *ipsis litteris*:

Desta feita, em consonância ao entendimento técnico (ID 685676), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja encaminhado o feito à origem com escopo de corrigir os vícios formais detectados, em especial, acerca da ausência dos documentos exigidos pelo art. 4º, VI, XIII, XIV, XVI, da IN 21/2007/TCE-RO, igualmente promova a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; bem como promova-se o exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e seja evidenciada a relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano, com viés de atender aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo.

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. Bem, as manifestações da Unidade Técnica e do MPC propugnaram pela devolução do feito à origem para providências relativas à reestruturação do processo com os elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano e a identificação dos agentes, nos seguintes termos, in verbis:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e

c) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

9. O encaminhamento feito pela Unidade Técnica encontra respaldo no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para

cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

10. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo n. 2581/2010/TCE-RO., de Relatoria do eminente Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva, a qual restou ementada nos seguintes termos, *litteratim*:

[...]

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

Decisão n. 099/2014/GCESS

[...]

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, decido:

I – Encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de sua Superintendente, Carla Mitsue Ito, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Parecer Ministerial n. 133/2014-GPETV, fls. 195/199, bem como a estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de:

a) quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos a Maria do Carmo Silva Verlingue, no período de abril de 2006 a 12/05/2010, quando retornou à atividade;

b) definição de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade com o nexo de causalidade e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

c) remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

II – Determinar à Superintendente da SEARH, que antes do reenvio do relatório complementar, devidamente saneado a esta e. Corte de Contas, deverá o mesmo ser encaminhado a Controladoria Geral do Estado – CGE para a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria devidamente fundamentado;

III – Estabelecer, com fulcro no que estabelece o art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Superintendente da SEARH adote as medidas saneadoras e encaminhe-as a esta e. Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

V - Sobrestar os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara para providências e acompanhamento desta decisão.

VI - Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso. (sic) (grifos no original)

11. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, aplicável ao caso, o qual tem o entendimento neste sentido, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado. (Grifamos)

12. Assim, assiste razão à Unidade Técnica, sendo plausível acolher sua manifestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ENCAMINHE-SE, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia dos presentes autos à Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, na pessoa de seu Secretário, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que a Comissão de Tomada de Contas afeta aos Processos Administrativos ns. 01-1801.00648-000/2016; 01-1801.00053-00/2012; 01-1801.00031-00/2012 promova a devida regularização e saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico, ID 685676, e corroboradas pelo MPC, ID 690101, dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e

c) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e à conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano;

II – ESTABELECE, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que a Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM - adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, alertando-o que o não-atendimento injustificado a diligências que ora se determina, torna-a incursa nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; bem assim, ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - APRESENTADA a documentação saneadora enumerada no item I deste Decisum, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações consignadas nos itens V e VI deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos demais comandos desta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes aos itens I, II, III e IV este Decisum, e expeça, para tanto, o necessário

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.451/2018 – TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial apuração de indícios de irregularidades nos Convênios dos processos administrativos nº.: 01.1811.00450-0002/2009, 01.1811.00450-0003/2009 e 1811.00450-0006/2009, do Convênio n. 432/PGE-2009 EMATER-RO/SEDAM-RO. RESPONSÁVEL: Vílson de Salles Machado, CFP n. 609.792.080-68, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DESIÇÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial (PA n. 01-1801.01900-0000/2016) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com objetivo de apurar indícios de irregularidades nos Convênios dos processos administrativos nº.: 01.1811.00450-0002/2009, 01.1811.00450-0003/2009 e 1811.00450-0006/2009, do Convênio n. 432/PGE-2009 EMATER-RO/SEDAM-RO, por meio do qual foram repassados à EMATER-RO recursos financeiros no valor de R\$ 3.512.654,78 (três milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) destinados à compra de materiais.

2. No Relatório Técnico exarado pela SGCE, ID 685669, concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, pressuposto de constituição essencial para a instauração da Tomada de Contas Especial, propondo o arquivamento, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ante a impossibilidade de se auferir a regularidade da prestação de contas em razão do extrativo do Vol. I do Processo sob n. 01.1811.00450-00/2009 – Convênio EMATER/SEDAM/RO, conclui-se, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular do processo, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, que seja o presente feito arquivado, sem julgamento de mérito, tendo em vista que não foi evidenciada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico com repercussão danosa ao erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo à guia de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

5.1. Determinar o arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 29, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular exigidos na Instrução Normativa nº 21/2007 - TCE-RO. (Grifo no original)

3. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0510/2018-GPEPSO, ID 690202, páginas ns. 3 e 4, concluiu pela ausência de materialidade e oficiou pelo arquivamento, in verbis:

Assim, permitir que a Corte de Contas se assoberbe com procedimento sem qualquer materialidade e ainda evado de vícios processuais que matam no nascedouro, significaria ferir a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC n. 156/964.

Portanto, este Parquet de Contas, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, opina seja decretada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e, por conseguinte, arquivados os presentes autos.

É o Parecer.

4. Por consectário, houve o despacho ID 678641, que determinou a autuação.

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

6. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. Bem, nos termos da manifestação da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, que propugnaram pelo arquivamento dos autos, visto a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, temos que ponderar sobre os fatos que constam no Processo.

8. Como visto acima, foram repassados à EMATER-RO recursos financeiros no valor de R\$ 3.512.654,78 (três milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) destinados à compra de materiais, de pronto, verifica-se que o montante analisado nesta Tomada de Conta Especial é de alta monta, fato que deve ser levado em conta para a análise do presente.

9. No que pese, entretantes, a proposta de encaminhamento realizado pela SGCE, e pelo Parecer ao qual o MPC comunga integralmente com aquela secretaria, vejo não ser o caso de arquivamento, visto que, como mencionado, trata-se de valores consideráveis, os quais exigem uma atuação pormenorizada deste Tribunal.

10. Esse entendimento se extrai, dentre outros documentos, do Relatório de Auditoria n. 03/2017/GPC/CGE ID 685665, páginas ns. 178/184, onde se conclui por possíveis irregularidades, in verbis:

A composição do processo demonstra uma autuação totalmente irregular, os requisitos de forma desordenada, muito complexa, um procedimento indisciplinar, para que se possa manuseá-lo com precisão, sem mostrar uma conclusão eficaz, todo processo de Tomada de Contas Especial, é necessário apresentar uma conclusão adequada de acordo com o assunto.

Fato este, que o item 1.2, demonstra vários documentos e valores, os quais não atendem ao fato gerador do convênio. A comissão fundamenta no exposto da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO- 2007, art. 2º, inciso 1 - li, Iii, IV, V, art. 4º inciso li, V, VI e IX, e demais alíneas. Portanto, observamos que no período em evidência, não houve um controle eficaz por parte da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, em conformidade com a

legislação e suas prerrogativas legais. Ficando, portanto, a critério do ordenador de despesa, encaminhar o referido processo ao Tribunal de Conta do Estado, órgão competente a se pronunciar sobre os fatos já apontados nos autos. Embora a comissão afirme que não houve danos ao erário, como não foram observados os pressupostos, para instauração da TCE, a nulidade do presente processo seja reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, órgão competente para se pronunciar sobre o assunto. (Grifamos)

11. Assim, faz-se necessária a aplicação do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

12. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 99/2014/GCESS, proferida nos autos do Processo n. 2581/2010/TCE-RO., de Relatoria do eminente Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva, a qual restou ementada nos seguintes termos, *litteratim*:

[...]

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHAS DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA IN N. 21/TCE-RO-2007. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA EMITIDO PELA CGE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES.

Decisão n. 099/2014/GCESS

[...]

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, decido:

I – Encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, na pessoa de sua Superintendente, Carla Mitsue Ito, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento das questões apontadas no Parecer Ministerial n. 133/2014-GPETV, fls. 195/199, bem como a estrita observância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, no sentido de:

a) quantificar o dano decorrente do pagamento indevido de proventos a Maria do Carmo Silva Verlingue, no período de abril de 2006 a 12/05/2010, quando retornou à atividade;

b) definição de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, com a demonstração da culpabilidade com o nexo de causalidade e apontamento dos dispositivos legais e regulamentares descumpridos pelo(s) responsabilizado(s);

c) remessa dos seguintes documentos: pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido; e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

II – Determinar à Superintendente da SEARH, que antes do reenvio do relatório complementar, devidamente saneado a esta e. Corte de Contas, deverá o mesmo ser encaminhado a Controladoria Geral do Estado – CGE

para a emissão de Parecer e Certificado de Auditoria devidamente fundamentado;

III – Estabelecer, com fulcro no que estabelece o art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que a Superintendente da SEARH adote as medidas saneadoras e encaminhe-as a esta e. Corte de Contas;

IV - Dar ciência da decisão à Superintendente da SEARH, Carla Mitsue Ito, alertando-a que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas a torna passiva da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

V - Sobrestar os presentes autos do Departamento da 1ª Câmara para providências e acompanhamento desta decisão.

VI - Apresentada a documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o conclusivo. (sic) (grifos no original)

13. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, aplicável ao caso, o qual tem o entendimento neste sentido, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado. (Grifamos)

14. Logo, não há como acolher o entendimento do Unidade Técnica, devendo os autos ser baixados em diligência para que o feito seja devolvido à origem para que providencie a reinstrução do processo com os elementos fáticos e jurídicos suficientes, para comprovação da ocorrência do dano e a identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ENCAMINHE-SE, com fulcro no art. 14 da IN n. 21/2007/TCE-RO, cópia dos presentes autos à Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, na pessoa de seu Secretário, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, para que a Comissão de Tomada de Contas afeta aos Processos Administrativos ns. 01.1811.00450-0002/2009, 01.1811.00450-0003/2009 e 1811.00450-0006/2009, promova a devida regularização e saneamento, dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e

c) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e à conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano;

II – ESTABELEECER, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que a Secretaria do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM - adote as medidas

necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-as a esta Egrégia Corte de Contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, alertando-o que o não-atendimento injustificado a diligências que ora se determina, torna-a incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996; bem assim, ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - APRESENTADA a documentação saneadora enumerada no item I deste Decisum, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o conclusivo para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações consignadas nos itens V e VI deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento dos demais comandos desta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes aos itens I, II, III e IV este Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 448/17

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1971/10/TCE-RO, Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2. - Quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n.

92/17/GCBAA, devolução de saldo credor

INTERESSADA: Maria Bethânia Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0269/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM V, SUBITEM 5.2. REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 3207/2016-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 1971/10 À SENHORA MARIA BETHÂNIA BORGES COSTA. VALOR RECOLHIDO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DE SALDO CREDOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pela Senhora Maria Bethânia Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, deferido mediante Decisão Monocrática n. 92/17/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, item V, subitem 5.2, proferido no processo n. 1971/10-TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, a responsabilizada realizou os depósitos do valor da multa que lhe foi aplicada, que concluiu in verbis:

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item V, subitem 5.2 do Acórdão n. 3207/16, em favor da Senhora MARIA BETHÂNIA BORGES COSTA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa a ela aplicada no item V, subitem 5.2, referente ao Acórdão epigrafado. No entanto, o valor foi recolhido a maior, restando um saldo credor no valor de R\$ 162,32 (cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até o dia 16.10.18, conforme Relatório Técnico (ID n. 686115, à fl. 54).

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Senhora Maria Bethânia Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Senhora Maria Bethânia Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, do valor da multa aplicada no item V, subitem 5.2, do Acórdão n. 3207/2016-1ª Câmara, proferido no processo n. 1971/10-TCE/RO, nos termos dos artigos 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o 35, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ 162,32 (cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), à Senhora Maria Bethânia Borges Costa, CPF n. 295.871.312-15, devidamente corrigido e atualizado desde o dia 16.10.18, conforme Relatório Técnico (ID n. 686115, à fl. 54) até a data da efetiva restituição, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 1178-9, Conta Corrente n. 16.249-3.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 1971/10-TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01004/16/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Contrato nº 046/2014/FITHA (Processo Administrativo nº 01.1411-00158004/2014/DER-FITHA-RO).

Objeto: Restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, da Rodovia RO-489, no trecho compreendido entre a RO-010 e o Município de São Felipe do Oeste/RO.

UNIDADES: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA; Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER/RO – CPF nº 206.893.576-72;

Thales Albuquerque de Carvalho Câmara – Fiscal da Obra – CPF nº 044.366.334-38;

Dorgival Leite de Figueiredo Neto – Fiscal da Obra – CPF nº 031.685.184-17;

E. J. Construtora Ltda – Empresa Contratada – CNPJ nº 10.576.469/0001-27, representada pelo Senhor Sidnei Bertoli Moreno.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0280/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA. TENDO POR OBJETO A RESTAURAÇÃO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, DA RODOVIA RO-489, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RO-010 E O MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO DE R\$ 10.785.785,16 (DEZ MILHÕES SETECENTOS E OITENTA E CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESEIS CENTAVOS) COM ADITIVO DE R\$ 1.670.920,85 (UM MILHÃO SEISCENTOS E SETENTA MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), COM PRAZO INICIAL DE EXECUÇÃO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. DESCUMPRIMENTO A LEI FEDERAL 8.666/93. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, "b", § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, Decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor Thales Albuquerque de Carvalho Câmara – Fiscal de Obra; Senhor Dorgival Leite de Figueiredo Neto – Fiscal de Obra; e E. J. Construtora Ltda – Empresa Contratada (CNPJ: 10.576.469/0001-27), representada pelo Senhor Sidnei Bertoli Moreno (conforme contrato), em face das irregularidades aferidas no Contrato nº 0046/2014/FITHA, (Processo Administrativo nº 01.1411-00158004/2014/DER-FITHA-RO), a seguir individualizadas e delineadas:

a) Inobservância ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c aos arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, não observando a fiel execução do contrato, e por realizarem medição à maior do serviço Bueiro Simples Tubular de Concreto d=0,80m, que implicou em pagamento de R\$ 42.928,92 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) também à maior, conforme exposto nos parágrafos 8º a 10 do Relatório Instrutivo, conforme relatado no item 3 do Relatório Técnico (ID=682321, págs. 4.714/4.716).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, "b", § 2º e

40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto – Atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou quem vier a lhe substituir, que:

a) determine à empresa contratada, no âmbito do que foi pactuado, que adote medidas de reparos necessários dos trechos com defeitos no pavimento, observando, não só os trechos apontados, mas em todos que por ventura sejam identificados, e ainda, fiscalize a proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade (conforme demonstrado no parágrafo 6º do Relatório Técnico, ID=682321, págs. 4.714/4.715, item 5, II, “a” da Conclusão);

b) observe os serviços de manutenção e conservação da RO-489, de modo a prolongar a vida útil da rodovia e segurança dos usuários, tendo em vista que os serviços de conserva não fazem parte do aludido ajuste, bem como providencie o ajuste do posicionamento das placas de sinalização (conforme demonstrado nos parágrafos 7º, 11 e 12 do Relatório Técnico, ID=682321, págs. 4.715 e 4.716, item 5, II, “b” da Conclusão).

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor Thales Albuquerque de Carvalho Câmara – Fiscal de Obra; Senhor Dorgival Leite de Figueiredo Neto – Fiscal de Obra; Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER; e E. J. Construtora Ltda – Empresa Contratada, representada pelo Senhor Sidnei Bertoli Moreno encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (ID=682321), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, faça juntada do Relatório conclusivo.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3336/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68

Chefe do Poder Legislativo de Ariquemes
Marcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04
Controlador Geral do Poder Legislativo de Ariquemes
Marcos Ferreira do Nascimento, CPF n. 620.041.312-68

Responsável pelo Portal da Transparência
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0267/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Ariquemes das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 693306) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Considerando ao se realizar os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação, pelo Poder Legislativo do Município de Ariquemes/RO, constatou-se que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias, o que caracterizam infrações administrativas, que se imputam:

Em corresponsabilidade ao Senhor VANILTON SEBASTIÃO NUNES DA CRUZ – CPF nº 604.871.276-68 – Presidente da Câmara; MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – CPF nº 776.514.992-04 – Controlador Geral da Câmara Municipal; e MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – CPF nº 620.041.312-68 - Responsável pelo Portal da Transparência, pelas seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 8º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre os telefones das unidades que compõem a Câmara Municipal de Ariquemes (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 11, II da IN 52/2017- TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), informação essencial conforme art. 3º, §2º, I c/c art. 25, §4º da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.3. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do o art. 7º, VI e art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCERO;

5.5. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.5.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não divulgar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.6.1 e 4.6.2 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.7.1. deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 19 da IN 52/2017- TCE-RO, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.8.1 deste Relatório e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017, com as seguintes sugestões à guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Citar os responsáveis indicados na Conclusão, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico, tendo em vista que apesar de ter sido registrado índice de transparência de 86,43%, considerado Elevado, o

Portal não divulga informações consideradas obrigatórias e essenciais, indispensáveis a uma gestão transparente;

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Ariquemes que disponibilizem em seu Portal:

- Seção específica com dados sobre: identificação dos dirigentes das unidades que compõem a Instituição (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico);
- Planejamento estratégico (item 4.1.3 deste Relatório);
- Menu específico para a divulgação da relação mensal de compras (material de consumo e permanente) (Item 4.3.1 deste Relatório);
- Informações básicas sobre propostas legislativas em tramitação e fora de tramitação, como autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico, situação e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), bem como os textos das matérias consultadas: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais (Item 4.6.3 e 4.6.4 deste Relatório);
- Publicação online dos diários oficiais das atividades do órgão (item 4.6.5 deste Relatório Técnico);
- Agenda do Plenário e das comissões (item 4.6.6 deste Relatório Técnico);
- Informações básicas sobre as Comissões parlamentares, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades (Item 4.6.7 deste Relatório);
- Biografia, endereço, telefones dos gabinetes, lista de presença, ausência e das atividades legislativas dos Parlamentares (Item 4.6.8 deste Relatório);
- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.9.1 deste Relatório);
- Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.10.1 deste Relatório);
- Mecanismo de captação de opinião da população, inclusive para contribuir com o processo legislativo (Item 4.10.2 deste Relatório);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal (Item 4.10.2 deste Relatório);
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.10.3 deste Relatório).

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR o Vereador Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Marcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, Controlador Geral e Marcos Ferreira do Nascimento, CPF n. 620.041.312-68, Responsável pelo Portal da Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 22/24, ID 693306) e item 6 Proposta de encaminhamento (fls. 24/25, ID 693306).

II – DETERMINAR ao Vereador Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Marcio José Barbas Mendonça, Controlador Geral e Marcos Ferreira do Nascimento, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 86,43% (oitenta e seis vírgula quarenta e três por cento), conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 24/34, ID 693306).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 5/34) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 468

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04325/16 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Buritis/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão AC2-TC 01431/16, decorrente do Processo nº 00457/2014/TCE-RO, de Fiscalização de Atos e Contratos para apuração de irregularidades no Contrato nº 004/2011.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 162.128.512-04).
Ismaildo Ribeiro da Silva – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis (CPF: 234.373.322-87).
Paulo Cezar da Silva – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis (CPF: 242.004.922-53).
Claudi Silva de Matos – Fiscal do Contrato nº 004/2011 (CPF: 139.076.032-49).
Assis & Cruz Ltda-Me – Empresa Contratada (CNPJ: 07.345.567/0001-49), Representada por Adinilson Assis das Mercês – Sócio Gerente (CPF: 978.762.757-53).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0281/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO AC2-TC 01431/16 (PROCESSO Nº 00457/2014/TCE-RO). MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 004/2011. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

(...)

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, 12, I a III e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, para que designe curador especial ao Senhor Ismaildo Ribeiro da Silva (CPF: 234.373.322-87), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 04325/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

II. Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, de que os referidos autos encontram-se sobrestados no Departamento do Pleno, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à disposição para as medidas julgadas necessárias ao feito.

III. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO Relator

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01360/18

PROCESSO: 03215/2017-TCER.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL: Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 19ª – 1ª Câmara Ordinária – de 23 de outubro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE PORTAL. ÍNDICE ZERO POR CENTO. REGISTRO DOS ACHADOS E DO ÍNDICE NO SICONV.

1. A inexistência de Portal da Transparência, consubstancia-se na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II "a" e "b"; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011).

2. Constatada a ausência de informações essenciais e obrigatória, há de ser registrar os achados e o índice apurado no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. In casu, dada a inexistência de Portal da Transparência, apurou o índice de transparência zero por cento, sendo impositivo o seu registro no SICONV.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REGISTRAR:

a) OS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO (subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229) no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistentes na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II "a" e "b"; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI ; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011), a saber:

1) sítio oficial;

2) registro junto ao SIGAP;

3) informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

4) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

5) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

6) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

7) pagamento, com indicação de valor e data;

8) número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

9) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

10) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

11) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

12) disponibilização das informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

13) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

14) relação mensal das compras feitas pela Administração;

15) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

16) quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;

17) verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);

18) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

19) quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

20) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

21) atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

22) informações sobre licitações;

23) certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Relatórios de Avaliação Atuarial; Política anual de Investimentos; Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

- 24) Sic presencial;
- 25) e-SIC;
- 26) indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- 27) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- 28) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- 29) símbolo de acessibilidade em destaque;
- 30) ferramentas de acessibilidade.
- b) O ÍNDICE DE ZERO POR CENTO de transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, dada a sua inexistência.
- II – NÃO MULTAR o Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, haja vista que o jurisdicionado informou que o portal da transparência do instituto em tela estava sendo elaborado junto à prefeitura do Município, o que de fato foi concretizado, conforme a derradeira informação do IPC, não sendo, todavia, de sua responsabilidade o fato de não ser possível disponibilizar as informações no link criado pela Municipalidade.
- III - DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo IPC, Senhor Éder Carlos Gusmão – Presidente do IPC, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao saneamento das irregularidades listadas no item I deste Acórdão e nos subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229;
- IV - RECOMENDAR ao Senhor Éder Carlos Gusmão – Presidente do IPC, que disponibilize no Portal de Transparência do IPC:
1. Portal de transparência;
 2. Identificação dos dirigentes das unidades; registro de competência;
 3. estrutura organizacional; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento;
 4. Plano estratégico no qual conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.,
 5. Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;
 6. Ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
 7. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
 8. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
 9. Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, terceirizados e dos estagiários com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
 10. Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais;
 11. Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;
 12. No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
 13. Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
 14. Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
 15. Informações sobre Contratos, convênios e acordos de cooperação.
 16. Ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
 17. Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
 18. Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita pelo e-SIC;
 19. Link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;
 20. Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência;
 21. Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br) e url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[unidade].ro.gov.br;
 22. Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção;
 23. Ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;
 24. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;
 25. Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
 26. Seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
 27. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

28. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.

29. Glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

30. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação em redes sociais;

V – ALERTAR ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, que uma vez sanadas as falhas apontadas, a medida - atinente ao registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do MPOG – poderá ser revogada pelo e. Relator do feito, conforme disposto no art. 25, I, da IN n. 52/2017-TCERO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhe sobre a disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3320/2018/TCERO@
UNIDADE: Câmara Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Cerejeiras (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Saulo Siqueira de Souza – CPF nº 479.010.042-15 – Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras;
José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49 – Controlador Geral da Câmara Municipal de Cerejeiras;
Rosângela Bronzatti Alves – CPF nº 696.054.832-20 – Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0298/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 86,79%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras apresentou índice elevado de transparência de 86,79%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, juntamente com o Controlador Interno e a Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cerejeiras aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadora da imediata aplicação de sanção.

01.1 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e art. 11, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela ausência de disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

02.2. Descumprimento ao art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não estar disponível a relação mensal das compras do Poder Legislativo municipal, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços. (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

02.3. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

02.4. Descumprimento aos art. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não estar acessível informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Itens 4.7.1 e 4.7.2 do Relatório Item 11, subitens 11.1 a 11.2 da Matriz de Fiscalização);

02.5. Descumprimento ao art. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.5 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Cerejeiras o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir a falha considerada grave (informação essencial), relacionada no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, ao Controlador Interno e à Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1486/17

CATEGORIA: Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa

ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 2354/2010/TCE-RO, Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item X. Quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 134/17/GCBAA

INTERESSADO: Clóvis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0263/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM X, REFERENTE AO ACORDÃO N. 148/2014-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 2354/2010 AO SENHOR CLÓVIS MORALI ANDRADE. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Senhor Clóvis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95, deferido mediante Decisão Monocrática n. 134/17/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item X, proferido no processo n. 2354/2010-TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, que concluiu in verbis:

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item X, do Acórdão n. 148/14, em favor do Senhor CLÓVIS MORALI ANDRADE, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada no item X, referente ao Acórdão epigrafado. No entanto, o valor foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 283,24 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 283,24 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 6.008,94 (seis mil e oito reais e noventa e quatro centavos), recolhido pelo interessado, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores aos valores dos débitos remanescentes.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Clóvis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Clóvis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95, do valor da multa aplicada no item X, do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, proferido no

processo n. 2354/2010-TCE/RO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 2354/2010-TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO e demais providências de sua alçada.

Porto Velho (RO), 12 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1569/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício Financeiro de 2014 – Verificação de Cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII, do Acórdão n. 2208/17-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Nova União
INTERESSADOS: Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68
Presidente do Instituto
Jailton Marques da Silva, CPF n. 009.610.227-60
Contador – CRC-RO n. 003035-O
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0270/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014. ITENS V, VI E VII, DO ACÓRDÃO N. 2208/17-1ª CÂMARA.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII, do Acórdão n. 2208/17 – 1ª Câmara.

2. A multa aplicada no item II, do referido Acórdão, está sendo efetivada por meio do PACED (Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão) n. 245/18.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova União, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Presidente do Instituto, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 2208/17-1ª-Câmara ID n. 550472), in verbis:

(...)

I-JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2014, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, inscrito no CPF n. 592.862.612-68, Presidente, nos termos dos

arts. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID 262870 e ID 309528, relativa aos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto somaram R\$ 131.894,50 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, 2,40% 12 do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, em infringência ao art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999.

II-MULTAR, Josué Tomaz de Castro, inscrito no CPF n. 592.862.612-68, então Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido o percentual a cima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

III-FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

IV-DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V-DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

5.1. Nas futuras Prestações de Contas faça a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

5.2. Determine ao responsável pela contabilidade do Instituto, para que proceda a escrituração da "taxa de administração" e eventuais reservas, nos termos da Portaria MPS n. 509/2013 e atualizações.

5.3. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

VI- DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a recomposição do valor de R\$ 22.173,30 (vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos), devidamente corrigido do e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, valor este utilizado indevidamente a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria n. 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS n. 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS n. 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VII – DETERMINAR, via ofício, a o Controlador Geral do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca da regularidade das despesas, dando ênfase nos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto que no exercício de 2014 atingiram o percentual de 2,40 % acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações

extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, sob pena de multa.

VIII-DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 22/16-GCBAA, a Jailton Marques da Silva, inscrito no CPF n. 009.610.227-60, Técnico em Contabilidade, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as imputações que lhe foram impingidas.

IX-DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X-SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões–DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

2. Cientificados sobre o teor do Acórdão n. 2208/17-1ª Câmara (ID n. 550472), os Senhores Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União e Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município, apresentaram documentações (ID n.s 667901 e 661015) que, submetidos ao Corpo Técnico, concluiu in verbis:

Desse modo, opina-se que Senhora CRISTINA LUBIANA RIBEIRO, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Nova União, atendeu a contento a Determinação contida no item VII, do Acórdão AC1-TC 02208/17.

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Senhor ADINAEL DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Nova União e pela Senhora CRISTINA LUBIANA RIBEIRO, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Nova União, este Corpo Técnico opina que as Determinações contidas no ACÓRDÃO AC1-TC 02208/17 (ID 550472) restaram satisfatoriamente atendidas.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

-Considerar atendidas as Determinações contidas no ACÓRDÃO AC1-C 02208/17 (ID n. 550472).

-Determinar o arquivamento dos autos na forma regimental.

3. Atendidas as medidas estabelecidas, a Secretaria Geral do Controle Externo, retornou os autos a este Gabinete, com a informação de que foram cumpridas as determinações consignadas no referido Acórdão.

4. É a síntese do necessário.

5. Perlustrando amiúde os autos em tela, verifica-se à fl. 334, informação em relação à multa pecuniária aplicada ao Senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Presidente do Instituto, disposta no item II, do Acórdão mencionado, cuja cobrança está sendo efetivada, por meio dos

autos n. 245/18-PACED, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

6. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID n. 678070), e tendo em vista o cumprimento das determinações constantes dos itens V, VI e VII, do Acórdão n. 2208/17-1ª Câmara (ID n. 550472), DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens V, VI, e VII Acórdão n. 2208/17-1ª Câmara (ID n. 550472), por parte do Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União e da Senhora Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. 618.554.302-82, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município, em razão das documentações apresentadas (ID n.s 667901 e 661015).

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão, ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício e aos demais Interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

2.3 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01362/18

PROCESSO: 00275/2018-TCER.

ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico n. 31/CPL/2017 – Contratação de Software.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

REPRESENTANTE: Empresa Meireles Informática LTDA-ME – CNPJ nº. 07.613.361/0001-52.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 19º - 1ª Câmara Ordinária – de 23 de outubro de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DO FORMALISMO MODERADO.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/1993, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. Pequeno atraso (cerca de cinco minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação da licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame, uma vez que tal medida resultaria na

desproporcional desclassificação da empresa qualificada como ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, frustrando, assim, uns dos objetivos do processo licitatório.

3. Representação conhecida, preliminarmente e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, pela qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/CPL/2017 - Processo Administrativo n. 1.389/SEMAF/2017, deflagrado pelo Município de Parecis-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente Representação formulada pela empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, com espeque no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, uma vez que se reveste na qualidade de licitante e o objeto nuclear desta representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 31/CPL/2017 - Processo Administrativo n. 1.389/SEMAF/2017 – submete-se à jurisdição desta Corte de Contas, à luz da sua fatia de competência constitucional;

II – JULGAR IMPROCEDENTE, em juízo de mérito, a presente Representação, em razão de que:

a) Se afiguraria desarrazoável e completamente desproporcional a desclassificação abrupta da licitante que apresentou a melhor proposta, por força de um módico atraso de cinco minutos no envio da documentação atinente à sua habilitação. Assim, caminhou bem o pregoeiro que dando prevalência aos princípios do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, procedeu à adjudicação da proposta de menor preço, cuja economia ao erário, in casu, representou o percentual de 26,41% (vinte e seis vírgula quarenta e um por cento) – em relação ao valor referencial do certame R\$301.800,00 (trezentos e um mil oitocentos reais) -, correspondente, na prática, a importância de R\$ 79.700,00 (setenta e nove mil e setecentos reais) por ano;

b) O apontamento de suposto direcionamento da licitação, decorrente do fato de que o edital de Pregão Eletrônico n. 31/CPL/2017 seria cópia do Edital do Pregão Eletrônico do Município de Alvorada do Oeste-RO, o que, em tese, poderia ter contribuído para a empresa SISPEL – Sistema Integrado de Software - sagrar-se vencedora, já que a empresa que lhe fornece o sistema é a mesma para a prestadora de tais serviços no Município de Alvorada, a representante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar minimamente com provas materiais, ainda que indiciárias, que tal circunstância de fato ocorreu ou que tenha contribuído, de alguma forma, para o resultado da licitação em apreço.

III – OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de Rondônia, dando-lhe ciência do apontamento veiculado na Representação, alusiva à letra “b” do item anterior, porquanto tal fato se consubstancia, acaso seja comprovado, não só impropriedade gravíssima, mas em crime tipificado pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993, cuja competência para nesse viés perseguir (persecutio criminis) alberga-se nas atribuições daquele Altaneiro Órgão Estatal, o que se faz com fundamento no art. 1º, inciso VII da LC n. 154/1996;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, à representante, empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – AQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das providências de estilo;

VII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3757/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

ASSUNTO: Representação em face da Ata de Registro de Preços n. 66/2018, oriunda do Pregão Eletrônico n. 047/2018 – aquisição de medicamentos por maior desconto sobre tabela de preço referencial não oficial.

RESPONSÁVEIS:

REPRESENTANTE: Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito Municipal, CPF n. 051.979.962-34;

Cícera Silvéria Leite – Diretora da Central de Compras, CPF n. 469.585.332-91;

Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro, CPF n. 400.243.932-15.

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0297/2018-GPCPN

Os presentes autos tratam da representação feita pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da d. Procuradora-Geral, em face do senhor Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, da senhora Cícera Silvéria Leite, Diretora da Central de Compras da administração municipal, e Edvaldo Ferreira da Silva, Pregoeiro daquela municipalidade, noticiando possíveis irregularidades constantes da Ata de Registro de Preços n. 66/2018, oriunda do Edital

de Pregão eletrônico n. 047/2018, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas públicas no âmbito do ente federativo, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sagrando-se vencedor do certame a empresa Araújo e Alaor Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Em síntese, o representante aponta a existência das seguintes irregularidades:

- a) definição genérica do objeto licitatório, sem clareza e objetividade, em ofensa ao art. 3.º, incisos I e II, da Lei n. 10.520/02 c/c. o art. 3.º, caput e § 1.º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como em lote único, sem justificativa, em contrariedade ao mesmo art. 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei de Licitações, c/c. o art. 23, § 1.º e à Súmula 08 do TCERO, ocasionando restrição à competitividade e inobservância da proposta mais vantajosa;
- b) adoção de critério ilegal para a avaliação das propostas e aceitabilidade dos preços, baseada em faixas de variação em relação a preços de referência, consignados em tabela elaborada por entidade não oficial, destinada ao mercado varejista e disponível apenas a um grupo restrito de associados a essa entidade, em violação ao art. 40, inciso X, e art. 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93;
- c) adoção de preços passíveis de reajuste ou correção monetária em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 10.192/01.

Em vista disso, destaca o representante que tais irregularidades, se acaso materializadas, podem resultar em anulação da referida Ata de Registro de Preços, e em danos ao erário municipal, fazendo-se premente, pois, o esclarecimento quanto à formação de lote único para objeto divisível, e o cotejo do preço registrado com o preço praticado no âmbito da Administração Pública, ou com o preço obtido em ampla pesquisa de mercado.

Por conseguinte, conquanto deixe de pugnar pela suspensão liminar da Ata de Registro de Preços, dada a natureza do objeto em testilha, o digno Parquet de Contas requer, ao final, seja determinado aos responsáveis que se abstenham de adquirir medicamentos acima dos preços de mercado, bem como sejam chamados aos autos, por mandado de audiência, para apresentar suas justificativas acerca dos apontamentos feitos.

É o relatório.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação, uma vez demonstrado o interesse e legitimidade do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo. Assim é que deve esta representação ser regularmente processada, franqueando-se seu conhecimento.

Desta feita, passo a examinar, em sede de cognição sumária, o pedido de tutela inibitória formulado pelo representante, para determinar que os responsáveis indicados no cabeçalho se abstenham de adquirir medicamentos acima do preço de mercado, nos termos do artigo 3.º-A da Lei Orgânica, c/c. o art. 108-A do RITCERO.

Considerando a análise empreendida pelo MPC na peça vestibular, e o conteúdo da mencionada Ata de Registro de Preços, tem-se por configurada a plausibilidade das conclusões, sendo relevantes os achados acima descritos. Basta conferir o teor da cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

5.1 Os preços registrados, a especificação dos materiais, os quantitativos, marcas, empresas fornecedoras e representantes legal, em ordem de classificação das propostas por Item, constarão no anexo a esta Ata.

5.2 Relações das empresas vencedoras com respectiva classificação:

Empresa: ARAUJO E ALAOR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOLTDA

CNPJ: 20.989.401/0001-23

Representante legal: RENATA VIANA ARAÚJO SILVA

Endereço: AV. CARLOS GOMES Nº 1173 B: NOVA PIMENTA

Contato: (69) 3451-6767

Pimenta Bueno – RO

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Total	Percentual de desconto
1	115078	Formação de Ata de Registro de Preços, para futura aquisição de medicamentos, visando o MAIOR DESCONTO de todos os medicamentos discriminados no Guia de Preços ABC FARMA - do mês do pedido, a fim de adquirir medicamentos destinados a cumprir mandados judiciais, requisições do Ministério Público e do Conselho Tutelar, demandas do Sistema Prisional e outra demandas públicas de urgência e emergências imprevistas, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e demais demandas do SUS no âmbito do município de Pimenta Bueno-RO.	VALOR	1	R\$400.000,00	9,15%

À vista do acima transcrito, constata-se, de plano, a definição genérica do objeto ("medicamentos"), em lote único, e o uso de tabela referencial não oficial (lista de preços da ABCFARMA), com preços reajustáveis no momento da aquisição ("do mês do pedido").

Com isso, além de flagrantes as irregularidades apontadas, sobreleva fundado receio de lesão aos cofres públicos, justificando-se a medida liminar de modo a evitar a consumação do dano.

É de se adicionar, entretanto, que, no tocante a medicamentos, a necessária prevenção de sobrepreço se dá em comparação aos preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, tendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como Secretaria-Executiva, que monitora a aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

A utilização dessa lista de preços máximos, tida como instrumento oficial de parâmetro para a verificação de eventual sobrepreço nas compras públicas de medicamentos, foi referendada pela jurisprudência desta Corte, conforme expressam os seguintes julgados (destacou-se):

Constitucional. Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2015/SUPEL. Aquisição de medicamentos do grupo de apresentação injetáveis II (ampolas, frascos, seringas, dispositivos injetáveis e outros). Necessidade de comprovação da conformidade dos preços obtidos em licitação com os praticados no mercado. Desclassificação das empresas que ofertaram valores de itens maiores que os de mercado. Parte dos itens fracassados. Os itens que remanesceram encontram-se dentro dos valores estabelecidos pela tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Legalidade do Edital. Arquivamento. (TCERO. 1.ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00749/16. Proc. n. 4325/15. Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Data de julgamento: 26.07.2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREGO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário]. (TCERO. Pleno. Acórdão APL-TC 00348/17. Proc. n. 02849/15. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Data de julgamento: 03.08.2017).

Em face do exposto, DECIDO:

I – Conhecer da representação ora formulada, por entender presentes o interesse e legitimidade do representante, e preenchidos, em juízo de cognição sumária, os requisitos de admissibilidade da peça vestibular, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. os arts. 80, caput, e 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Deferir o pedido de tutela inibitória, nos termos do art. 3.º-A da LC estadual n. 154/96, para DETERMINAR aos senhores Paulo Adail Brito Pereira, Cícera Silvana Leite, e Edvaldo Ferreira da Silva, respectivamente Prefeito Municipal, Diretora da Central de Compras e Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que se abstenham de adquirir medicamentos, por meio da Ata de Registro de Preços n. 66/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição de n. 2319, de 23.10.2018, quando estiverem acima dos preços máximos estabelecidos na lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED);

III – Notificar, via ofício, os responsáveis, para ciência e imediato cumprimento da tutela inibitória concedida no item I, nos termos do art. 30, § 4.º, do RITCERO, devendo o ofício ser instruído com cópia da representação e desta decisão;

IV – Determinar a audiência dos responsáveis, via mandado, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica, c/c. art. 30, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem justificativas sobre as irregularidades apontadas na peça vestibular, ou demonstrem nos autos a sua retificação;

V – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

VII – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os autos para o Departamento do Pleno para monitoramento do cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01405/18

PROCESSO: 03597/2016/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Contrato nº 040/2013/PGM

Contratação Emergencial para Fornecimento de Produtos Asfáltico

JURISDICIONADO: Município de Porto Velho - RO

RESPONSÁVEIS: Gilson Nazif Rasul – Ex-Secretário de Obras do

Município de Porto Velho - CPF: 619.701.077-15

Édson da Silva Duarte – Ex-Coordenador Municipal de Vias Urbanas – CPF: 272.148.342-00
 Raimundo Aurélio Tavares Vieira – Ex-Chefe da ASEC/SEMOB – CPF: 068.058.762-49
 Robinílson Gusen Braga – Engenheiro Civil da SEMOB CPF: 606.687.842-53
 Empresa A.D. Miranda & CIA Ltda – EPP, CNPJ: 09.328.963/0001-93
 ADOGADOS: Rafael Balheiro Santos – OAB/RO 6864
 Matheus Figueira Lopes – OAB/RO 6852
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 RELATOR REVISOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 19ª Sessão 1ª Câmara, em 23 de outubro de 2018
 GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. SUPOSTO SOBREPREGO. DANO AO ERÁRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, uma vez que detinha o dever de agir para prevenir tal situação, considerando que não deflagrou pertinente procedimento licitatório.

3. Aplica-se multa ao gestor (s) que promove dispensa de licitação, sem a observância do permissível legal, inserto no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam originalmente, de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrado nos autos do Processo n. 1.364/2016 – TCE/RO, em que se sindicava o Contrato n. 040/2013/PGM – firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por meio da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB e a Empresa A. D. Miranda Ltda – ME, visando à contratação, em caráter emergencial, para o fornecimento de produtos asfálticos (cimento asfáltico de petróleo CAP-50/70, asfalto diluído CM-30 e emulsão asfáltica RR-2C), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator para o Acórdão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, sindicada no âmbito do Município de Porto Velho, em razão da contratação por dispensa de licitação da empresa A.D. Miranda – ME promovida pela Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, com a consequente declaração de ilegalidade, com efeito ex nunc, do Contrato n. 040/PGM/2013, que teve por objeto o fornecimento de produtos asfálticos, sem a devida motivação emergencial exigida legalmente, de responsabilidade dos Senhores Gilson Nazif Rasul, Édson da Silva Duarte e Raimundo Aurélio Tavares Vieira, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Multar, individualmente, Gilson Nazif Rasul (Ex-Secretário de Obras – SEMOB), Édson da Silva Duarte (Ex-Coordenador Municipal de Vias Urbanas) e Raimundo Aurélio Tavares Vieira (Ex-Chefe da ASEC/SEMOB), em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item I deste acórdão;

III – Determinar ao atual Prefeito de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, para que adote medidas consistentes no sentido de evitar irregularidades desta natureza, promovendo planejamento adequado para os procedimentos licitatórios, sob pena de ser sancionado, consoante estatuído no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Excluir a responsabilidade do Senhor Robinílson Gusen Braga e da empresa A.D. Miranda – ME, por não verificar nos autos a culpabilidade em relação à infringência imputada;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham a importância consignada no item II deste acórdão, devidamente atualizado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente acórdão;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator para o Acórdão

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01359/18

PROCESSO N.: 03.209/2017-TCER.
 ASSUNTO: Auditoria Regularidade – Portal de Transparência.
 UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-IPMSMG.
 RESPONSÁVEIS: Daniel Antônio Filho – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO; Marilucia Marin Santos Geraldi – CPF n. 661.742.792-00 – Controladora; Jurandy Augusto de Souza – CPF n. 179.019.011.87 – Responsável pelo Portal da Transparência.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de outubro de 2018.
 GRUPO: I

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO;
2. Prolação da Decisão Monocrática, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência, com dilação de prazo;
3. Impropriedades parcialmente elididas, sem gravidade, com índice de 99,52% de transparência;
4. Considerar Regular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO;
5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Instituto de Previdência, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO;
6. Determinações;
7. Arquivamento;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, por meio de auditoria de regularidade quanto à obrigatoriedade do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade do Senhor Daniel Antônio Filho – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO; da Senhora Marilucia Marin Santos Geraldi – CPF n. 661.742.792-00 – Controladora, e do Senhor Jurandy Augusto de Souza – CPF n. 179.019.011.87 – Responsável pelo Portal da Transparência, haja vista ter atingindo o percentual de 99,52% (noventa e nove vírgula cinquenta e dois por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO;

II – RECOMENDAR aos aludidos responsáveis nominados no item I, que enviem os esforços necessários a fim de disponibilizar no Portal de Transparência a versão consolidada de seus atos normativos aos cidadãos;

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, o Senhor Daniel Antônio Filho – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé-RO; da Senhora Marilucia Marin Santos Geraldi – CPF n. 661.742.792-00 – Controladora, e do Senhor Jurandy Augusto de Souza – CPF n. 179.019.011.87 – Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00432/18

PROCESSO: 00765/08
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon - CPF 694.406.202-00
Francisca Donadon Stefanos - CPF 390.066.462-53
José André de Almeida – CPF 154.038.828-04
Loreni Grosbelli – CPF 316.673.332-91
Alpha Produções LTDA – CNPJ 04.432.782/0001-99 – representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF n. 616.946.812-20
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3134
Andrey Cavalcante – OAB/RO n. 303-B
Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007.
2. Prejuízo causado ao erário em decorrência do pagamento de serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, destituídas de finalidade pública.
3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de débito e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão de Inspeção Especial desencadeada pela Corte de Contas com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados

entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, referente a Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, e a Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, pelos fatos de natureza formal, material e danosos conforme individualizados nos relatórios do Corpo Técnico, nos Pareceres do MPC e nesta Decisão, nos termos constantes do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – imputar débito, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 294.685,57, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 704.298,52 (setecentos e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, solidariamente entre:

II.1 - Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nºs 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao Erário Municipal;

II.2 - Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.3 - Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.4 - José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

III – imputar débito solidário, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de R\$ 34.360,80 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 66.950,75, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 160.012,30 (cento e sessenta mil, doze reais e trinta centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, à Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nºs 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação,

causando um prejuízo ao Erário Municipal, e ao Senhor José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

IV – imputar débito solidário aos Senhores Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da ausência de finalidade pública do serviço de "filmagens brutas" realizado pela Empresa Alpha Produções Ltda, procedimento que causou um prejuízo ao Erário Municipal no valor histórico de R\$ 32.805,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 63.919,33, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 152.767,21 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

V – multar, individualmente, a Empresa Alpha Produções Ltda, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 18.081,81;

VI - multar, individualmente, o senhor Marlon Donadon e a senhora Francisca Donadon Stefanos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 294.685,57 + R\$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 17.930,24;

VII - multar, individualmente, o senhor José André de Almeida, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33 + R\$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 21.277,78;

VIII – multar, individualmente, o senhor Marlon Donadon - CPF 694.406.202-00 - e a senhora Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

IX – julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores Cyro Francisco dos Santos, ex - Auditor Geral – CPF 110.203.421-53, e Vitor Paniáguia, ex-Secretário de Comunicação – CPF 499.073.879-91;

X - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

XI – fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Vilhena dos débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados a partir de janeiro de 2007,

considerando que os fatos danosos ao erário ocorreram nos anos de 2005 e 2006, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII – autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de janeiro de 2007, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

XIII – dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens de I a IV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIV – arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 003, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154, de 26.7.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.39	30.000,00	2523	3.3.50.41	30.000,00
TOTAL		30.000,00	TOTAL		30.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 004, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154, de 26.7.96, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28.12.2017, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2973	3.3.90.35	250.000,00	1221	4.4.90.52	768.000,00
2981	3.3.90.37	368.000,00			
2981	3.3.90.39	150.000,00			
TOTAL		768.000,00	TOTAL		768.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº128/2018, de 14, de novembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005352/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye, Motorista, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/11 a 24/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com veículo L-200 TRITON, placa NBG-8291, tomo 8384 aos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré/RO. Que conduzirá o Servidor Ivanildo Nogueira Fernandes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/10/2018 a 31/10/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, REVESTIDA EM COURO, TIPO PRESIDENTE	R\$ 2.700,00	11/10/2018		611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 29.700,00			TOTAL DE REGISTROS: 11

Porto Velho-RO, 19 de novembro de 2018.

Adelson da Silva Paz
DIRETOR INTERINO DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMI

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 26/2018

PROCESSO SEI: nº 2339/2018
CONTRATO: nº 40/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.287.991/0001-96, localizada na Rua Costa e Silva, nº 360, CEP: 76.980-146, na cidade de Vilhena/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução do item 1.7 da planilha orçamentária – placa de obra, bem como atrasos no atendimento das notificações expedidas pelo fiscal do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 174,33 (cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inexecutada da obrigação (R\$ 1.743,36), retido cautelarmente, com base na alínea “b”, do inciso III, do item 13.1 do Contrato nº 40/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 22.10.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 27/2018

PROCESSO SEI: nº 0184/2018
CONTRATO: nº 05/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: NACIONAL MÓVEIS DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME., inscrita sob o CNPJ nº 19.165.753/0001-85, localizada na Rua Teixeira (JD C Verde), s/n, Quadra 109, Lote 3, bairro Costa e Silva, CEP: 78.128-222, Várzea Grande/MT.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 4 (quatro) dias para o adimplemento total do pacto.

2 – Decisão Administrativa:

“Advertência, com base no inciso I do item 12.1 do Contrato nº 05/2018/TCE-RO, c/c o art. 12, I da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 24.10.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 28/2018

PROCESSO SEI: nº 0186/2018
CONTRATO: nº 21/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: IDTCORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – EPP., inscrita sob o CNPJ nº. 21.262.834/0001-45, localizada na Rua Júlio Sayago, 301 – Sala 02, CEP: 03669-010, São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 193 (cento e noventa e três) dias para o adimplemento total do pacto.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 12.1 do Contrato nº. 21/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.

OBJETO – Fornecimento de Certificação Digital e-EQUIPAMENTO (Tipo A1) e Serviço de Autoridade Certificadora, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0006425, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001306/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.197,00 (mil cento e noventa e sete reais).

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.10.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 173/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento e instalação de vidros 4mm para divisória, vidros para mesas e perfis para aplicação de vidro em divisórias, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora as empresas: Grupo 1 - HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ nº 26.758.081/0001-87, ao valor total de R\$ 21.798,40 (vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e Grupo 2 -RMSCB - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ nº 30.492.732/0001-07, ao valor total de R\$ 4.684,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais).

Porto Velho - RO, 14 de novembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

A composição do preço global é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Certificação Digital e-EQUIPAMENTO (Tipo A1) e Serviços de Autoridade Certificadora pelo prazo de 12 (doze) meses.	und	01	R\$ 1.197,00	R\$ 1.197,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Nota de Empenho nº 2209/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 14 (quatorze) meses, iniciando-se em 15/11/2018, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes, inclusive assistência técnica.

PROCESSO SEI – 001306/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora THAMMY CRISTINA VIEIRA DA SILVA, representante da empresa SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 046/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA R M DOS SANTOS EIRELLI.

OBJETO – Prestação de serviço de substituição do QGBT existente com o fornecimento e instalação de grupo gerador de emergência destinado aos Data Centers 1 e 2 do Tribunal de Contas de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001340/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 164.300,00 (cento e sessenta e quatro mil e trezentos reais).

A composição do preço global é a seguinte:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESONERADA									
SERVIÇO: SUBSTITUIÇÃO DO QGBT EXISTENTE COM O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE EMERGÊNCIA DESTINADO AOS DATA CENTERS 1 E 2 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA.									
LOCAL: Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia				Mês de referência:		BDI DESONERADO: 29,07%			BDI EQUIPAMENTO: 20,93%
ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR DO BDI	VALOR TOTAL C/ BDI	
1.0	CÓDIGO	ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE				R\$ 5.669,94		R\$ 7.318,19	
1.1	91677	Engenheiro Eletricista (1 hora por dia durante 40 dias)	h	40,00	R\$ 93,47	R\$ 3.738,60	R\$ 1.086,81	R\$ 4.825,41	
1.2	88266	Eletrotécnico (2 horas por dia durante 40 dias)	h	80,00	R\$ 21,41	R\$ 1.712,80	R\$ 497,91	R\$ 2.210,71	
1.3	ASTEC 003	Taxas e emolumentos (1 ART's de 218,54 reais)	und.	1,00	R\$ 218,54	R\$ 218,54	R\$ 63,53	R\$ 282,07	
2.0	CÓDIGO	INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NOVA				R\$ 2.884,36		R\$ 3.722,85	
2.1	CPOS 38.22.130 /SINAPI/SBC	Eletrocalha perfurada, galvanizada a fogo, 200x100, com acessórios	m	32,00	R\$ 56,75	R\$ 1.815,92	R\$ 527,89	R\$ 2.343,81	

2.2	CPOS 38.22.120 /SINAPI/SBC	Eletrocalha perfurada, galvanizada a fogo, 150x100, com acessórios	m	12,00	R\$ 54,15	R\$ 649,77	R\$ 188,89	R\$ 838,66
2.3	91170	Fixação de eletrocalhas até 150mm de largura, fixada em perfilado em laje. AF_05/2015	m	44,00	R\$ 1,91	R\$ 83,82	R\$ 24,37	R\$ 108,19
2.4	93009	Eletroduto rígido roscável, PVC, DN 60 MM (2") - Fornecimento e instalação. AF_12/2015	m	8,00	R\$ 12,97	R\$ 103,76	R\$ 30,16	R\$ 133,93
2.5	93012	Eletroduto rígido roscável, PVC, DN 110 MM (4") - Fornecimento e instalação. AF_12/2015	m	8,00	R\$ 28,89	R\$ 231,09	R\$ 67,18	R\$ 298,27
3.0	CÓDIGO	INSTALAÇÃO DOS ALIMENTADORES, QGBT E QGCP				R\$ 46.811,74		R\$ 60.419,91
3.1	92996	Cabo de cobre flexível isolado, 150 mm ² , anti-chama 0,6/1,0 kV - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	244	R\$ 54,21	R\$ 13.227,48	R\$ 3.845,23	R\$ 17.072,71
3.2	72267	Terminal ou conector de pressão - para cabo 150mm ² - fornecimento e instalação	und.	20	R\$ 22,14	R\$ 442,70	R\$ 128,69	R\$ 571,39
3.3	92998	Cabo de cobre flexível isolado, 185 mm ² , anti-chama 0,6/1,0 kV - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	143	R\$ 66,55	R\$ 9.516,44	R\$ 2.766,43	R\$ 12.282,87
3.4	72268	Terminal ou conector de pressão - para cabo 185 mm ² - fornecimento e instalação	und.	10	R\$ 25,36	R\$ 253,55	R\$ 73,71	R\$ 327,26
3.5	72256	Cabo de cobre nu 95mm ² - fornecimento e instalação	m	7	R\$ 57,13	R\$ 399,92	R\$ 116,26	R\$ 516,17
3.6	73782/003	Terminal metálico a pressão para 1 cabo de 95 mm ² - fornecimento e instalação	und.	1	R\$ 47,29	R\$ 47,29	R\$ 13,75	R\$ 61,04
3.7	72265	Terminal ou conector de pressão - para cabo 95mm ² - fornecimento e instalação	m	1	R\$ 20,67	R\$ 20,67	R\$ 6,01	R\$ 26,68
3.8	91926	Cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm ² , anti-chama 450/750 V - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	25	R\$ 2,16	R\$ 54,00	R\$ 15,70	R\$ 69,70
3.9	91931	Cabo de cobre flexível isolado, 6 mm ² , anti-chama 0,6/1 kV - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	25	R\$ 4,48	R\$ 112,02	R\$ 32,56	R\$ 144,59
3.10	92981	Cabo de cobre flexível isolado, 16 mm ² , anti-chama 450/750 V - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	25	R\$ 8,25	R\$ 206,26	R\$ 59,96	R\$ 266,22
3.11	92983	Cabo de cobre flexível isolado, 25 mm ² , anti-chama 450/750 V - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	50	R\$ 14,48	R\$ 723,92	R\$ 210,44	R\$ 934,37
3.12	92985	Cabo de cobre flexível isolado, 35 mm ² , anti-chama 450/750 V - fornecimento e instalação. af_12/2015	m	25	R\$ 19,42	R\$ 485,45	R\$ 141,12	R\$ 626,58
3.13	CPOS 39.10.060/SBC	Terminal de pressão/compressão para cabo de 6 até 10 mm ²	und.	15	R\$ 5,49	R\$ 82,34	R\$ 23,94	R\$ 106,28
3.14	72260	Terminal ou conector de pressão - para cabo 16 mm ² - fornecimento e instalação	und.	5	R\$ 12,15	R\$ 60,75	R\$ 17,66	R\$ 78,40
3.15	72261	Terminal ou conector de pressão - para cabo 25 mm ² - fornecimento e instalação	und.	10	R\$ 11,07	R\$ 110,69	R\$ 32,18	R\$ 142,87
3.16	72262	Terminal ou conector de pressão - para cabo 35 mm ² - fornecimento e instalação	und.	5	R\$ 11,25	R\$ 56,25	R\$ 16,35	R\$ 72,60
3.17	SBC 061484 (ADAPTADO)	Fornecimento e instalação de Quadro Geral de Baixa Tensão COMPLETO em	und.	1	R\$ 15.337,93	R\$ 15.337,93	R\$ 4.458,74	R\$ 19.796,66



		painel fechado de 800x630x2000 cm, para 16 circuitos+ Geral, com capacidade mínima de 950 A e disjuntores CAIXA MOLDADA.							
3.18	SBC 061484 (ADAPTADO)	Fornecimento e instalação de Quadro Geral de Cargas Prioritárias COMPLETO, montado em quadro de comando, para 14 circuitos + Geral, com capacidade mínima de 400 A e disjuntores CAIXA MOLDADA.	und.	1	R\$ 5.674,07	R\$ 5.674,07	R\$ 1.649,45	R\$ 7.323,52	
4.0	CÓDIGO	EXECUÇÃO DE BASE DE CONCRETO ARMADO PARA GERADOR			R\$ 1.659,22			R\$ 2.141,55	
4.1	97083	Compactação mecânica de solo para execução de radier, com compactador de solos a percussão. AF_09/2017	m²	4,28	R\$ 2,20	R\$ 9,43	R\$ 2,74	R\$ 12,17	
4.2	95240	Lastro de concreto magro, aplicado em piso ou radiers, espessura de 3cm. AF_07/2016	m²	4,28	R\$ 14,21	R\$ 60,80	R\$ 17,68	R\$ 78,48	
4.3	97086	Fabricação, montagem e desmontagem de forma para radier, em madeira serrada, 4 utilizações. AF_09/2017	m²	2,61	R\$ 70,28	R\$ 183,43	R\$ 53,32	R\$ 236,76	
4.4	73994/001	Armação em tela de aço soldada nervurada Q-138, aço CA-60, 4,2mm, malha 10x10cm	kg	19,81	R\$ 4,13	R\$ 81,76	R\$ 23,77	R\$ 105,52	
4.5	97095	Concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, Fck 30MPa, para espessura de 15cm - Lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017	m³	1,41	R\$ 471,33	R\$ 664,57	R\$ 193,19	R\$ 857,76	
4.6	94275	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20cm (comprimento x base inferior x base superior x altura). AF_06/2016_P	m²	8,7	R\$ 31,42	R\$ 273,34	R\$ 79,46	R\$ 352,80	
4.7	91785	(Composição Representativa) Do serviço de instalação de tubo de PVC, soldável, água fria, DN 25mm (instalado em ramal, sub-ramal, ramal de distribuição ou prumada, inclusive conexões, cortes e fixações. AF_10/2015	m	2,1	R\$ 23,22	R\$ 48,77	R\$ 14,18	R\$ 62,94	
4.8	ASTEC 001	Tambor de óleo 250L para reservatório, enterrado	unid	1	R\$ 337,12	R\$ 337,12	R\$ 98,00	R\$ 435,12	
5.0	CÓDIGO	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR (BDI DIFERENCIADO)			R\$ 75.000,00			R\$ 90.697,50	
5.1	ASTEC 002	Fornecimento e instalação de grupo gerador de 85 kVA a 95 kVA carenado, com chave de transferência automática e demais especificações contidas no TR nº 11/2018/DESG, incluindo cabos elétricos de comando e comunicação necessários entre o grupo gerador e o Quadro de Transferência.	und.	1	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 15.697,50	R\$ 90.697,50	

TOTAL GERAL DA PLANILHA SEM BDI	R\$ 132.025,26
BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRECTAS - BDI 29,07%	R\$ 16.577,24
BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRECTAS DIFERENCIADAS - BDI 20,93% (GRUPO GERADOR)	R\$ 15.697,50
TOTAL GERAL DA PLANILHA COM BDI	R\$ 164.300,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as atividades de natureza administrativa; Elementos de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Notas de Empenho 2294/2018 e 2295/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir de 13/11/2018, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

PROCESSO SEI – 001340/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, representante da empresa R M DOS SANTOS EIRELLI.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2018/TCE-RO

Participação exclusiva MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004868/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Seção de Almoxarifado – SEALMOX/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento Materiais Elétricos, mediante aquisição única (total), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 21.622,05 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira